



SECRETARIA DE ESTADO E MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SUPRAM ALTO SÃO FRANCISCO

**PAPELETA DE
DESPACHO**

Nº 347/2019

Data:
28/06/2019

Empreendimento: JJ Pinto Exploração de Argila e Areia Eireli

Documento Nº: R0089035/2019

Município: Moema/MG

Assunto: Processo nº 25575/2018/001/2019

De: José Augusto Dutra Bueno

Unidade Administrativa:
Diretoria de Controle Processual –
SUPRAM ASF

Para: Rafael Rezende Teixeira

Unidade Administrativa:
Superintendente – SUPRAM-ASF

Senhor Superintendente,

Considerando que a empresa foi oficiada pelo OF.SEMADF.SUPRAM ASF nº 192/2019, recebido em 27/05/2019, contudo, observa-se que não houve entrega tempestiva do empreendedor da informações solicitadas, bem como pelo despacho da Núcleo de Apoio Operacional a justificativa para a prorrogação do prazo não foi coerente e válida, desse modo, processualmente, verifica-se que esse fato superveniente torna o objeto do processo prejudicado, de modo que está configurada hipótese de extinção do processo, e, de seu consequente arquivamento, nos termos do art. 50, ambos da Lei 14.184/2002, conforme segue:

Art. 50 - A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente. (Lei Estadual nº 14.184/2002)

Assim, restam razões suficientes para ensejar no arquivamento, em respeito ao princípio do devido processo legal, da razoável duração do processo e da legalidade, pelo art. 9º, IV e art. 25, ambos da Lei Estadual nº 14.184/2002, e com fulcro no art. 28, parágrafo único, e art. 50, ambos da Lei Estadual 14.184/2002, c/c art. 16, da Resolução nº 237/1997 do CONAMA e ainda, os dispositivos normativos do art. 33 e 34 do Decreto Estadual 47.383/2018, que dispõe que:

Art. 33 – O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

(...)

II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

(...)

Art. 34 – Uma vez arquivado por decisão definitiva, o processo de licenciamento ambiental não será desarquivado, salvo em caso de autotutela, assegurado o direito do empreendedor formalizar novo processo. (Decreto Estadual 47.383/2018)

Portanto, com base na Instrução de Serviço 05/2017 SISEMA, que disciplinam os procedimentos de arquivamento de processos de regularização ambiental, e tendo em vista que foi cumprido o procedimento de arquivamento, considerando que o processo foi formalizado nos com o pagamento das taxas de expediente, conforme Lei 22.796/2017 (Lei de Taxas) que atualizou a Lei Estadual nº 6.763/1975.

Diante do exposto, o posicionamento jurídico é de arquivamento do feito pelos fatos e fundamentos jurídicos apresentados.

Posteriormente ao arquivamento, remeta-se os dados do mesmo à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental para fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais.

*José Augusto Dutra Bueno
Diretor Regional de Controle Processual
SUPRAM ASF
MASP 1.365.118-7*

*Guilherme Tadeu F. Santos
Gestor Ambiental SISEMA
MASP 1.395.599-2*

José Augusto Dutra Bueno
Diretor Regional de Controle Processual
SUPRAM ASF
MASP 1.365.118-7

Guilherme Tadeu Figueiredo Santos
Diretor Regional de Regularização Ambiental
SUPRAM - ASF
MASP 1.395.599-2

ATO DE ARQUIVAMENTO

O Superintendente Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a empresa foi oficiada pelo OF.SEMADF.SUPRAM ASF nº 192/2019, recebido em 27/05/2019, contudo, observa-se que não houve entrega tempestiva do empreendedor da informações solicitadas, bem como pelo despacho da Núcleo de Apoio Operacional a justificativa para a prorrogação do prazo não foi coerente e válida, desse modo, processualmente, verifica-se que esse fato superveniente torna o objeto do processo prejudicado, de modo que está configurada hipótese de extinção do processo, e, de seu consequente arquivamento, nos termos do art. 50, ambos da Lei 14.184/2002

Considerando o teor do parecer de análise técnico-jurídica de nº R0089035/2019 que recomenda o arquivamento do presente processo pelos fatos e fundamentos legais expostos;

Considerando, desta forma, a regra prevista nos artigos 16 e 17 da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997;

Considerando, por fim, que a “*Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*” (Lei nº 14.184, de 31.01.2002).

Determino o **arquivamento do processo administrativo nº 25575/2018/001/2019**, em nome do empreendimento JJ Pinto Exploração de Areia e Argila Eireli.

Ademais, remeta-se os dados do mesmo à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental para fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais, bem como a verificação da necessidade de implementação de medidas para sanar eventual passivo ambiental na área.

Publique-se e arquive-se.

Divinópolis, 28 de junho de 2019.

Rafael Rezende Teixeira
Superintendente - SUPRAM ASF
MASP: 1.364.507-2

Rafael Rezende Teixeira

Superintendente Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável